



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° RJ2018/4059

(Processo Eletrônico n° 19957.005866/2018-73)

Reg. Col. 1481/19

Acusados: Petro Rio S.A.
Société Mondiale des Energies FIA
Bridge Administradora de Recursos Ltda. (atualmente denominada Única Administração e Gestão de Recursos Ltda.)

Assunto: Apuração de responsabilidade por infração ao art. 12 da Instrução CVM n° 358/2002, pela não divulgação de aumento de participação por acionistas representando um mesmo interesse.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”), em face de Petro Rio S.A. (“Petro Rio”), Société Mondiale des Energies FIA¹ (“Société Mondiale” ou “Fundo”) e Bridge Administradora de Recursos Ltda., que passou a denominar-se Única Administração e Gestão de Recursos Ltda. (“Bridge”), na qualidade de administradora e gestora do Fundo (todos, em conjunto, “Acusados”). A Petro Rio e o Fundo foram acusados por infração ao disposto no art. 12 da Instrução CVM (“ICVM”) n° 358/2002², então vigente, por alegada omissão em divulgar que atuavam sob um

¹ A denominação do fundo foi posteriormente alterada para Société Mondiale Fundo de Investimento em Ações.

² Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes deverão enviar à companhia as seguintes informações: I - nome e qualificação, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas; II – objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração de que os negócios não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade; III – número de ações e de outros valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, sejam de liquidação física ou financeira, explicitando a quantidade, a classe e a espécie das ações referenciadas; IV – REVOGADO; V – indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia; e VI – se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País para os efeitos do art. 119 da Lei n° 6.404, de 1976. § 1º Considera-se negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta das pessoas referidas no caput ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mesmo interesse, na qualidade de acionistas da Oi S.A. – em recuperação judicial (“Oi” ou “Companhia”). A Bridge é acusada de ter infringido o art. 12 da ICVM nº 358/2002 c/c o art. 19 da ICVM nº 558/2015³, então vigente, por alegada omissão em divulgar que o Fundo atuava sob um mesmo interesse que a Petro Rio⁴.

II. ORIGEM DESTE PAS E ATUAÇÃO DA SEP

2. A acusação originou-se do Processo Administrativo CVM nº 19957.005543/2016-18, instaurado pela SEP com o objetivo de analisar operações realizadas com ações de emissão da Oi envolvendo, direta ou indiretamente, os acionistas Société Mondiale, Petro Rio e N.S.R.T.

3. Em 09.08.2016, foi publicada na mídia notícia⁵ informando, dentre outras questões, que a disputa entre a maior acionista individual da Oi à época, a Pharol SGPS S.A. (“Pharol”), antiga Portugal Telecom SGPS S.A. (“Portugal Telecom”), e N.S.R.T., minoritário da Companhia por meio de um fundo, havia ganhado “*dramaticidade*” no dia anterior, devido ao fato de o Société Mondiale

social de companhia aberta. § 2º Ressalvado o disposto no § 3º, as obrigações previstas no caput e no § 1º se estendem também: I – à aquisição de quaisquer direitos sobre as ações e demais valores mobiliários ali mencionados; e II – à celebração de quaisquer instrumentos financeiros derivativos referenciados em ações de que trata o caput, ainda que sem previsão de liquidação física. § 3º Nas hipóteses previstas no § 2º, devem ser observadas as seguintes regras: I – as ações diretamente detidas e aquelas referenciadas por instrumentos financeiros derivativos de liquidação física serão consideradas em conjunto para fins da verificação dos percentuais referidos no § 1º deste artigo; II – as ações referenciadas por instrumentos financeiros derivativos com previsão de liquidação exclusivamente financeira serão computadas independentemente das ações de que trata o inciso I para fins de verificação dos percentuais referidos no § 1º deste artigo; III – a quantidade de ações referenciadas em instrumentos derivativos que confirmam exposição econômica às ações não pode ser compensada com a quantidade de ações referenciadas em instrumentos derivativos que produzam efeitos econômicos inversos; e IV – as obrigações previstas no caput deste artigo não se estendem a certificados de operações estruturadas – COE, fundos de índice de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros derivativos nos quais menos de 20% (vinte por cento) de seu retorno seja determinado pelo retorno das ações de emissão da companhia. § 4º A comunicação a que se refere o caput será feita imediatamente após ser alcançada a participação referida no § 1º. § 5º Nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável, o adquirente deve, ainda, promover a divulgação, no mínimo, pelos mesmos canais de comunicação habitualmente adotados pela companhia, nos termos do art. 3º, § 4º, de aviso contendo as informações previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo. § 6º O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão das informações, assim que recebidas pela companhia, à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação.

³ Art. 19. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional. Parágrafo único. Os controles internos devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações realizadas.

⁴ A ICVM nº 358/2002 foi revogada e substituída pela Resolução CVM (“RCVM”) nº 44, de 23.08.2022, ao passo que a ICVM nº 558/2015 foi revogada e substituída pela RCVM nº 21, de 25.02.2021, em ambos os casos, sem alteração de mérito no que tange às regras supramencionadas, que passaram a constar, respectivamente, do art. 12 da RCVM nº 44/2022 e no art. 22 da RCVM nº 21/2021.

⁵ Doc. 0537539, pág. 172.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(noticiado como ligado a N.S.R.T.) ter decidido publicar em jornais dois editais de convocação de assembleias gerais de acionistas para o dia 08.09.2016. Ainda de acordo com a notícia, “*Na pauta, (...) [estavam] temas como a destituição de membros do Conselho de Administração da Oi ligados aos portugueses e ação de responsabilidade contra a Pharol*”.

4. Diante desse fato, a SEP iniciou apurações sobre possíveis relações entre N.S.R.T. e o Société Mondiale, como acionistas da Oi. Nesse sentido, a Acusação enviou, em 10.08.2016, ofícios a N.S.R.T.⁶, à Bridge e ao Fundo⁷ e, ainda, à Companhia⁸, solicitando informações e formulando questionamentos sobre o assunto⁹, tendo então obtido os seguintes esclarecimentos:

- (i) N.S.R.T. informou que sua ingerência nos investimentos realizados pelo Fundo na Oi decorria do fato de que era membro do seu comitê de investimentos e ressaltou não ter qualquer relação de natureza societária ou contratual com a gestora do Fundo (a Bridge¹⁰);
- (ii) A Oi apresentou lista com indicação da participação acionária da Petro Rio em seu capital, inferior a 5%¹¹; e
- (iii) A Bridge informou que a participação detida se referia ao Fundo, de que era administradora, o qual tinha dois cotistas, que constituíram um comitê de investimentos para o Fundo, à época, composto por um único membro (N.S.R.T.), e que a “*aquisição de participação acionária na Oi S.A. foi uma orientação do Comitê de Investimentos do Fundo*”¹².

5. A SEP apurou, ainda¹³, as compras e vendas de ações ordinárias e preferenciais de emissão

⁶ Doc. 0537539, págs. 173-175.

⁷ Doc. 0537539, págs. 176-177.

⁸ Doc. 0537539, págs. 178-180.

⁹ A saber: (i) Informações solicitadas a N.S.R.T.: a) todas as participações detidas pelo acionista na Oi direta ou indiretamente, bem como contratos firmados que tivessem como objeto quaisquer direitos sobre valores mobiliários de emissão da referida Companhia; b) se o acionista possuía, à época, qualquer participação ou forma de influência, tanto de forma direta quanto indireta, na Bridge e no Société Mondiale, e, em caso positivo, a natureza e a extensão de tal influência; c) as razões que teriam motivado os negócios com valores mobiliários de emissão da Oi, esclarecendo, se necessário, a lógica econômica dessas operações, no tocante aos negócios realizados e às ordens eventualmente por ele emitidas ou pelas sociedades citadas no item acima; e d) outras informações adicionais que o acionista julgasse pertinente para o melhor entendimento das circunstâncias dos negócios em questão; (ii) Informações solicitadas à Oi: relação dos acionistas listados na categoria “Outros” da composição acionária da Companhia que possuíam participação acionária superior a 1%; e (iii) Informações solicitadas à Bridge e ao Société Mondiale: a) se as participações acionárias detidas por ambas as acionistas representavam grupo de acionistas que agiam em conjunto ou possuíam o mesmo interesse; e b) a lógica econômica dos negócios realizados com valores mobiliários de emissão da Oi pelos veículos ligados à Bridge.

¹⁰ Doc. 0537539, pág. 29.

¹¹ Doc. 0537539, págs. 52-56.

¹² Doc. 0537539, págs. 57-63.

¹³ Em 10.08.2016, a SEP solicitou à Gerência de Acompanhamento de Mercado 1 – GMA-1 que fossem encaminhados todos os negócios realizados envolvendo as ações emitidas pela Oi por diversos veículos financeiros que, possivelmente, estariam ligados a N.S.R.T. (Doc. 0537539, pág. 171).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

da Oi realizadas por Petro Rio e Soci t  Mondiale, entre 01.06.2016 e 08.08.2016, e o c mputo l quido de a  es ordin rias e a  es preferenciais que resultaram em rela  o a cada uma das referidas acionistas¹⁴. Paralelamente, no  mbito do Processo Administrativo CVM SP-2016-361, a B.B.V. (“Consulente”) protocolizou consulta¹⁵, em 24.08.2016, relacionada ao assunto, nos seguintes e principais termos:

- (i) Em 15.06.2016 (cinco dias antes da divulga  o pela Oi de fato relevante informando sobre a apresenta  o em ju zo de pedido de recupera  o judicial), a Bridge notificou a Oi, para fins do art. 12 da ICVM n  358/2002 sobre a aquisi  o, pelo Fundo, de 4,75% do capital votante e 10,90% das a  es preferenciais de emiss  o da Oi, totalizando 5,92% do capital social da Oi, bem como afirmando que a aquisi  o de tal participa  o do Fundo n o objetivava atingir percentual de participa  o acion ria em particular e que n o tinha inten  o de alterar a composi  o do controle da Oi, cujo capital social era disperso no mercado, mas que objetivava influ ncia na estrutura administrativa da Companhia;
- (ii) Consoante informa  es contidas no Regulamento do Fundo (vers o de 01.07.2016) e nos *sites* da CVM e da Bridge, o Fundo era administrado e gerido pela Bridge, mas era “*clara*” a participa  o de N.S.R.T. “*como articulador por tr s do fundo*”, conforme demonstraria uma correspond ncia datada de 07.07.2016;
- (iii) Na mesma data, o Fundo apresentou formalmente ao Conselho de Administra  o (“CA”) da Oi pedido de convoca  o de assembleia-geral extraordin ria (“AGE”) para substitui  o de membros do CA, em linha com o teor da correspond ncia acima citada;
- (iv) A m dia divulgava corriqueiramente o fato de que o Fundo representava N.S.R.T., tendo sido publicada mat ria na qual foi noticiado que o “*Soci t  Mondiale representa o empres rio [N.S.R.T.], da gestora de investimentos Bridge*”, mas a influ ncia de N.S.R.T. foi minimizada na peti  o apresentada pelo Fundo ao Ju zo da recupera  o judicial, cuja  ntegra foi disponibilizada com a referida mat ria, referindo-se ao acionista como apenas “*um membro do seu comit  de investimento*”¹⁶;
- (v) Apesar de n o ter assinado a ata da AGE da Oi, realizada em 22.07.2016, N.S.R.T. esteve presente e participou ativamente de tal assembleia. Ainda de acordo com a referida ata, t m tamb m eram acionistas da Oi a Petro Rio e N.Q.S.T.;
- (vi) O demonstrativo de composi  o de carteira do Fundo apresentado em maio de 2016 indicava a participa  o do Fundo na Petro Rio, correspondente a, aproximadamente, 14% do capital social dessa sociedade, sendo que, na ocasi o, a participa  o na Petro Rio correspondia a 89,09% do patrim nio l quido (“PL”) do Fundo;
- (vii) A partir de per odo pr ximo   data em que o Fundo come ou a adquirir participa  o na Oi (o Comunicado ao Mercado informando a participa  o relevante foi divulgado em 15.06.2016), o Fundo deixou de apresentar seus demonstrativos de composi  o de

¹⁴ Doc. 0537539, p gs. 50-51.

¹⁵ Doc. 0537539, p gs. 73-97.

¹⁶ A Consulente referiu-se a informa  es contidas em mat ria veiculada na edi  o n  3.925 do per dico “Migalhas”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

carteira e passou a informar à CVM que “[p]or solicitação do administrador do fundo, a identificação dos seguintes ativos foi omitida ao público em geral” (grifado);

- (viii) O Fundo não foi identificado como acionista da Petro Rio no Formulário de Referência (“FRE”), que indicava a Bridge na qualidade de gestora de fundos, como detentora de aproximadamente 12,9% das ações da empresa. Até abril de 2016 os demonstrativos de composição de carteira do Fundo indicavam a Petro Rio como “*Empresa Ligada*”;
- (ix) N.Q.S.T. foi identificado em diversas matérias e entrevistas como Diretor de Projetos da Petro Rio e, além dele, estariam diretamente envolvidos na campanha de N.S.R.T./Société Mondiale na Oi, H.C.C. e P.G.J., respectivamente, Presidente e membro do CA da Petro Rio, que o Fundo pretendia eleger como membros do CA da Oi;
- (x) H.C.C., além de candidato indicado pelo Fundo na Oi, desempenhava ativamente o papel de articulador do Fundo/N.S.R.T. na campanha pelo CA; e
- (xi) Desse modo, o Fundo atuava representando o mesmo interesse, no mínimo, da Petro Rio e de N.Q.S.T. e, conseqüentemente, considerando que divulgou por três vezes ao mercado, em 15.06.2016, 15.07.2016 e 27.07.2016, comunicado de atingimento de participação relevante exigido nos termos do art. 12 da ICVM nº 358/2002, tendo ressaltado, em sua correspondência de 15.07.2016, que não possuía ou representava interesse comum de qualquer outro acionista ou grupo de acionistas da Oi, concluiu que o Fundo, por meio da Bridge, estaria prestando informação falsa ou, no mínimo, incompleta, à Oi, ao mercado e à CVM, em violação ao disposto no art. 12 da ICVM nº 358/2002.

6. A Consulente, além disso, apontou algumas sociedades e fundos estrangeiros que teriam atingido participação relevante na Oi e que também poderiam representar o mesmo interesse da Bridge, do Fundo, de N.S.R.T. ou de pessoas ligadas, para fins da divulgação exigida pela ICVM nº 358/2002, sugerindo a investigação desses fatos¹⁷.

7. Desse modo, a SEP diligenciou a identificação dos cotistas (i) do Société Mondiale e (ii) de outros quatro veículos de investimento que entendia serem possivelmente ligados a N.S.R.T., que contavam igualmente com participação na Oi¹⁸. Adicionalmente, em 15.03.2018, foi solicitado à Oi

¹⁷ A Consulente sugeriu que fosse investigado (i) se certas sociedades estrangeiras por ela indicadas, que atingiram participação relevante na Oi nos dias 11 e 12.07.2016, estavam sob a influência de N.S.R.T., da Bridge ou de pessoas ligadas; e (ii) se determinados fundos estrangeiros (antigos acionistas relevantes da Petro Rio), que, segundo se especulava na mídia, haviam atingido participação na Oi próxima a 5% das OIBR3, também representariam o mesmo interesse da Bridge, do Société Mondiale, de N.S.R.T. ou pessoas ligadas, para fins da divulgação exigida pelo art. 12 da ICVM nº 358/2002, uma vez que, segundo reportagem veiculada na mídia, N.S.R.T. participaria da administração de recursos da Bridge ao lado de um fundo de pensão canadense e de um fundo dos Estados Unidos da América e, além disso, de acordo com a mesma notícia, a Bridge só teria 5,2% das ações da Oi, mas somando a participação dos dois fundos em questão com as ações detidas pela Petro Rio a participação atingiria cerca de 18%.

¹⁸ Nesse sentido, em 18.10.2016, a SEP enviou o processo de origem nº 19957.005543/2016-18 à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN, solicitando que fosse verificado quem eram os cotistas (em especial o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que encaminhasse (i) planilha informando a participação detida na Oi, ao final de cada mês, desde abril de 2016 até então, pelos cinco acionistas anteriormente referidos e por quaisquer outros veículos de investimento administrados pela Bridge; (ii) cópias das procurações outorgadas por esses investidores nos eventos societários da Oi; (iii) mapas de votação; e (iv) outros documentos e informações que pudessem indicar que dois ou mais acionistas mencionados, bem como qualquer outro acionista juntamente com os últimos, tivessem agido em conjunto ou representado um mesmo interesse no período (correspondências, atas de reuniões realizadas entre acionistas ou entre acionistas e representantes da Oi, eventuais acordos firmados no período etc.)¹⁹.

8. Em resposta, a Oi forneceu documentos e prestou os seguintes esclarecimentos²⁰:

- (i) Tinha acesso somente à base dos acionistas titulares de ações de sua emissão, de modo que as informações da planilha fornecida não refletiam os beneficiários finais de participações, detidas por meio de certificados de depósito de ações (“ADRs”) listados no exterior, uma vez que o titular das ações que lastreavam os ADRs era o respectivo depositário, razão pela qual não conseguia acompanhar, em sua base de acionistas, a evolução da participação de certos titulares de ADRs; mas, embora as participações dos referidos acionistas estivessem zeradas na planilha, havia recebido desses acionistas, em atenção ao art. 12 da ICVM nº 358/2002, comunicados de aquisição/alienação de participação relevante, os quais foram fornecidos à SEP;
- (ii) No período solicitado pela SEP, haviam sido convocadas e realizadas três assembleias-gerais de acionistas da Oi, quais sejam: a) a assembleia-geral ordinária (“AGO”) realizada em 28.04.2016; b) a AGE realizada em 22.07.2016; e c) a AGO realizada em 28.04.2017, sendo que os acionistas referidos pela SEP não haviam participado da AGO de 2016, conforme lista de presença da referida assembleia, também fornecida à SEP;
- (iii) Encaminhou, ainda, à SEP cópias das procurações por meio das quais foram outorgados poderes aos representantes dos investidores em questão, na AGE realizada em 22.07.2016 e na AGO realizada em 28.04.2017, assim como os mapas sintéticos e analíticos de votação dessas assembleias, contendo a indicação de voto dos referidos acionistas, por deliberação; e
- (iv) Em acréscimo, encaminhou à SEP: a) carta assinada pela Consulente e pelo Fundo, datada de 13.09.2016, informando à Diretoria de Finanças e de Relações com Investidores da Oi a celebração de instrumento de transação entre eles, que resultou na extinção de todas as demandas relacionadas à convocação e à realização das AGEs convocadas para o dia 08.09.2016, às 14h e às 16h (as quais, em razão da transação, foram desconvidadas por solicitação do Fundo); e b) carta da Consulente ao CA da Oi, datada de 13.09.2016, com relação à indicação de dois membros titulares e seis membros suplentes do CA, nos termos do art. 150 da Lei nº 6.404/1976 (“LSA”), sendo

cotista majoritário) do Societé Mondiale e de alguns outros veículos de investimento na Oi localizados no exterior (Doc. 0537539, págs. 41-42).

¹⁹ Doc. 0537546, págs. 93-94.

²⁰ Doc. 0537546, págs. 100-521.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

eles: como membros titulares, H.C.C. e D.F. e, como suplentes, N.S.R.T., P.G. Jr, N.Q.S.T., B.B.C.M., J.M.M.S. e L.M.C.S.M.; aduzindo que o Fundo era “*liderado pelo empresário [N.S.R.T.], que também detém participação na Pharol, controladora da [B.] e que exerce influência naquela companhia, integrando seu atual Conselho de Administração*”.

9. Além disso, como disposto na Deliberação CVM nº 538/2008, então vigente, a SEP obteve manifestação prévia dos investigados acerca dos fatos²¹⁻²².

III. ACUSAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

10. Apontou a SEP que, por força do art. 12 da ICVM nº 358/2002, “*os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes*”, devem enviar à companhia as informações previstas no referido artigo e, consoante seu

²¹ Segundo o termo de acusação (“TA”), a Bridge alegou, em suma, em sua manifestação prévia: (i) que não teve acesso integral aos autos, o que teria afetado o seu direito de defesa, sendo sua manifestação baseada e limitada aos documentos a que teve acesso; (ii) que a pessoa física do diretor presidente, ao qual foi endereçado o ofício da SEP, é parte ilegítima para figurar no processo; (iii) que a Bridge sempre cumpriu devidamente seus deveres fiduciários perante o Fundo e sempre zelou pela devida participação desse nas empresas investidas, tendo enviado à Oi, em 27.07.2016, um Comunicado de Participação Relevante, em nome do Fundo, dando conta da sua participação e das suas pretensões societárias na Oi; (iv) não teria o que fazer, no que diz respeito à Petro Rio, até porque nunca foi sua mandatária; (v) como já havia informado à CVM, a participação acionária declarada nos comunicados ao mercado divulgados pela Oi, em 15.06.2016 e 27.07.2016, referiam-se à participação detida tão somente pelo Fundo, administrado fiduciariamente e gerido pela Bridge, a qual, por sua vez, não possuía nenhuma participação direta na Oi; (vi) que a Petro Rio havia informado à CVM, em novembro de 2016 (portanto, um mês após o período em análise neste PAS), que até a data da resposta nunca houve qualquer articulação ou acordo entre aquela empresa e qualquer outro acionista da Oi, buscando viabilizar qualquer influência da Oi nas deliberações assembleares; (vii) que, considerando a) que a Bridge não representa a Petro Rio; b) que a Petro Rio e o Fundo, até onde era do conhecimento da Bridge, não articularam qualquer ajuste para defesa de interesses comuns ou para influenciar decisões da Oi; e c) que a Bridge encaminhou o competente Comunicado de Participação Relevante, em nome do Fundo, dando conta da sua participação e das suas pretensões societárias na Oi, não teria ocorrido descumprimento ao art. 12 da ICVM nº 358/2002 (Doc. 0537546, págs. 585-592).

²² A Petro Rio aduziu, em resumo: (i) que, conforme já havia sido esclarecido à CVM em oportunidades pretéritas, o investimento realizado pela Petro Rio em valores mobiliários de emissão da Oi teve origem em estudos técnicos e mercadológicos de iniciativa da Diretoria da Petro Rio, tendo sido oportunamente ratificado por ocasião da Reunião do CA (“RCA”) da Petro Rio, realizada em 08.08.2016; (ii) que, desde o início desse investimento até então – incluindo o lapso temporal referido na solicitação de esclarecimentos enviada pela SEP – a Petro Rio nunca alcançou participação acionária igual ou superior a 5% no capital social da Oi, razão pela qual nunca foi necessário que a Petro Rio procedesse à divulgação de informações exigidas pelo art. 12 da ICVM nº 358/2002, em virtude do atingimento da chamada “participação acionária relevante”; (iii) que, no que diz respeito a suposta “participação conjunta” mencionada pela SEP, conforme informado anteriormente, a Petro Rio não era e nunca havia sido parte em qualquer acordo de acionistas ou instrumento análogo para influenciar as deliberações assembleares no âmbito da Oi; e (iv) que quando a Petro Rio adquiriu ações da Oi, o intuito era realizar um investimento transitório de seu caixa, tendo sido a referida participação, posteriormente, alienada, com um resultado positivo de 135% no período, inferior a dois anos, tendo sido uma aplicação que gerou retorno à Petro Rio, em patamar muito superior a investimentos de renda fixa, considerando-se que a taxa SELIC, à época, era de 14,25% e foi sendo reduzida, paulatinamente, pelo Banco Central do Brasil até atingir o patamar de 6,5% (Doc. 0537546, págs. 593-595).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

§1º, "considera-se negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta das pessoas referidas no caput ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (...), 10% (...), 15% (...), e assim sucessivamente". Assim, caso um grupo de pessoas que representem um mesmo interesse detenha participação acionária superior a 5%, o grupo deve divulgar esta informação, cabendo informar, dentre outros, o número de ações já detidos, direta ou indiretamente, pelo adquirente ou pessoa a ele ligada.

11. Como constou do FRE enviado pela Oi, em 15.06.2016, após a divulgação da aquisição de participação acionária pela Bridge (FRE 2016 – v.4), a distribuição acionária da Oi era a seguinte:

Companhia	Ações ON	%	Ações PN	%	Ações Total	%	Controlador
BlackRock, Inc.	0	0,00	7.888.717	5,00	7.888.717	0,96	Não
Bratel BV	183.662.204	27,49	0	0,00	183.662.204	22,24	Não
BNDES Participações S.A.	38.254.636	5,73	0	0,00	38.254.636	4,63	Não
Bridge Administradora de Recursos Ltda	31.704.328	4,75	17.190.300	10,90	48.894.628	5,92	Não
Ações em Tesouraria	148.282.000	22,20	1.811.755	1,15	150.093.755	18,18	-
Outros	266.130.493	39,83	130.836.469	82,95	396.966.962	48,07	-
TOTAL	668.033.661	100,00	157.727.241	100,00	825.760.902	100,00	-

Fonte: Formulário de Referência de 2016 – versão 4 encaminhado em 20.06.16.

12. Por sua vez, de acordo com o FRE de 2016 - versão 11, enviado pela Oi em 12.08.2016, o Fundo detinha 7% das ações ordinárias, 3,45% das ações preferenciais e 6,32% do capital social total.

13. Deste modo, para a SEP, coube verificar a procedência do contido na consulta anteriormente recebida, avaliando se, em razão da relevância das participações, alguns dos acionistas com participação acionária superior a 1% estaria agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse do Fundo, o que poderia ensejar a infração ao art. 12 da ICVM nº 358/2002²³. Para tanto, a SEP investigou a existência de eventuais ligações (i) entre N.S.R.T. e Société Mondiale; (ii) entre N.S.R.T. e Petro Rio; e (iii) entre Petro Rio e Société Mondiale.

III.1) Da ligação entre N.S.R.T. e Société Mondiale

14. A SEP apurou que o Société Mondiale contava, desde a sua constituição, com apenas dois cotistas, ambos enquadrados como investidores não residentes, a saber: (i) A. S. P. LLP (“A.S.P.”), com 39% de participação; e (ii) O. H. C. LLC (“O.H.C.”), com 61% de participação, ambos

²³ Ainda segundo o TA, não foram identificados indícios suficientes para concluir que existiria uma ligação entre N.S.R.T. e outros fundos estrangeiros sobre os quais também recaíram suspeitas de que estariam atuando sob a influência ou atuando em conjunto com N.S.R.T.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

representados legalmente pela S. S. C. P. S.A (“S.S.C.P.”). Foi verificado, ademais, que tais cotistas constituíram um comitê de investimentos para o Fundo, composto por um único membro, N.S.R.T.

15. A S.S.C.P., por sua vez, informou o quadro das pessoas que detinham, à época, participação direta ou indireta na O.H.C. e na A.S.P.²⁴ e esse quadro era composto, em ambos os veículos, pelo mesmo quadro de investidores, com as mesmas proporções de participação, entre eles N.S.R.T. com participação minoritária em ambos os fundos.

16. A SEP destacou, ainda, que a ligação entre N.S.R.T. e o Fundo pôde ser verificada de outras formas, a saber:

- (i) Após acordo entre a Consulente e o Fundo, esse conseguiu eleger membros para o CA da Oi²⁵;
- (ii) Um dos membros titulares eleitos, H.C.C., era o diretor presidente da Petro Rio, companhia igualmente ligada a N.S.R.T.;
- (iii) Dentre os suplentes, foram eleitos a) o próprio N.S.R.T.; b) N.Q.S.T., que, à época, integrava a diretoria da Petro Rio; c) B.B.C.M., que era CFO e DRI da Petro Rio; e (d) P.G. Jr., então membro do CA da Petro Rio;
- (iv) A Consulente apresentou correspondência de 07.07.2016, com solicitação de N.S.R.T. de apoio na eleição dos novos membros do CA da Oi, ressaltando que a renúncia de alguns membros, para a posterior eleição de novos, seria muito melhor do que a substituição dos mesmos pela Assembleia²⁶;
- (v) Após negativa da Consulente, no mesmo dia, o Fundo apresentou formalmente ao CA da Oi pedido de convocação de AGE para substituição de membros do CA²⁷;
- (vi) A própria Petro Rio outorgou tanto a N.S.R.T. quanto a N.Q.S.T. poderes para representá-la na assembleia geral da Oi de 22.07.2016²⁸. O mesmo ocorreu com a Bridge, que também outorgou poderes a N.S.R.T. para representá-la na mesma assembleia²⁹; e
- (vii) Na AGO de 28.04.2017, o Fundo outorgou a N.S.R.T. poderes para representá-lo³⁰.

²⁴ Docs. 0537546, pág. 577, e 0537546, pág. 614.

²⁵ Em 14.09.2016, a Oi divulgou ata da RCA em que foram eleitos dois membros titulares do CA (H.C.C. e D.F.) e seis suplentes (o próprio N.S.R.T., P.G.Jr., N.Q.S.T., B.B.C.M., J.M.M.S. e L.M.C.S.M.), após acordo entre os acionistas B. e Societé Mondiale, divulgado pela Oi por meio de fato relevante datado de 13.09.2016.

²⁶ Doc. 0537539, págs. 75-76.

²⁷ Doc. 0537539, págs. 32-40.

²⁸ Doc. 0537546, pág. 172.

²⁹ Doc. 0537546, pág. 163.

³⁰ Doc. 0537546, pág. 178.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

17. Restou, assim, evidenciado para a SEP que N.S.R.T. participava das decisões tomadas pelo Fundo, em relação à Oi, incluindo a indicação de membros para compor o CA da Companhia, realização de pedido de convocação de AGE em nome do Fundo e representação nas assembleias.

III.2) Da ligação entre N.S.R.T. e Petro Rio

18. Também de acordo com a SEP, a ligação entre N.S.R.T. e Petro Rio³¹ pôde ser depreendida dos seguintes elementos:

- (i) Participação minoritária de N.S.R.T. na Petro Rio teve início por meio da J.P.P. Ltda (“J.P.P.”), no final do ano de 2013 e início de 2014;
- (ii) Consoante veiculado em grandes veículos de comunicação, N.S.R.T. ingressou no quadro acionário da Petro Rio para rivalizar com uma acionista relevante da referida companhia;
- (iii) N.S.R.T. era acionista controlador da Docas Investimentos S.A. (“Docas”), segundo o FRE entregue em 2013, quando a Docas ainda era uma companhia aberta, e, também, da Verolme Ishibras S.A. – IVI (“IVI”), segundo FRE entregue à CVM;
- (iv) Adicionalmente, em 2001, N.S.R.T. comprou os direitos da marca Jornal do Brasil;
- (v) O CA da Petro Rio possuía cinco membros que estavam ligados à gestão dessas outras sociedades de controle ou sob influência de N.S.R.T., a saber: R.C.S.³², W.C.S.³³, P.G. Jr.³⁴, H.L. e H.C.C.³⁵. O DRI da Companhia, B.B.C.M., também já havia trabalhado com N.S.R.T.³⁶. Todos foram eleitos na AGE da Petro Rio de 29.04.2016;
- (vi) Além da relação com membros da administração que estavam ligados a outras sociedades de controle de N.S.R.T., notícias divulgadas em grandes meios de comunicação o ligavam diretamente à administração e ao controle da Petro Rio;
- (vii) A ligação familiar próxima entre N.S.R.T., acionista relevante da Petro Rio, e N.Q.S.T., diretor de projetos, corroboraria sua íntima ligação com a Petro Rio; e
- (viii) Em 16.04.2014, a referida acionista relevante anunciou a alienação de sua participação, passando a deter apenas 0,16% do capital da então denominada HRT³⁷. A Petro Rio, dessa forma, passou a ter apenas a J.P.P. com 19,25% do capital e o acionista G. S. I. com 5% do capital, estando o restante do capital disperso no mercado. Nesse contexto, a J.P.P. tinha como exercer livremente sua vontade na Petro Rio, visto que era a única

³¹ A SEP remete ao Relatório nº 11/2017-CVM/SEP/GEA-3, extraído do Processo CVM SP-2016-317, tendo, no TA, atualizado algumas informações nele contidas.

³² Atuou como membro do CA da IVI e foi diretor financeiro e de relações com investidores da Docas.

³³ Foi membro do CA da IVI e do CA da Docas.

³⁴ Foi membro do CA do Jornal do Brasil e membro suplente do CA da Oi.

³⁵ Foi membro do CA da Oi e conforme noticiado por diversos veículos jornalísticos em fevereiro de 2017, foi sondado por N.S.R.T para assumir cargo de membro do CA de outra companhia de telecomunicações no Brasil.

³⁶ A SEP destacou que B.B.C.M. trabalhou na área de M&A da Docas e foi membro suplente do CA da Oi.

³⁷ O TA refere-se à HRT Participações em Petróleo S.A., antiga denominação da Petro Rio.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

acionista relevante daquela companhia e que o quórum das assembleias não costumava passar de 35%.

19. Desse modo, a SEP concluiu que era inegável a influência de N.S.R.T. na Petro Rio e a sua relação direta com a administração da referida companhia.

III.3) Da ligação entre Petro Rio e Soci t  Mondiale

20. A SEP apresentou, ainda, elementos que, a seu ver, demonstraram a ligação direta entre a Petro Rio e o Soci t  Mondiale, a saber:

- (i) Apesar de o demonstrativo de composição de carteira do Fundo registrar, em abril de 2016, as ações da Petro Rio como empresa não ligada, até o mês de março, a Petro Rio era classificada como empresa ligada ao Fundo³⁸;
- (ii) A alteração da classificação para empresa não ligada ocorreu dois meses antes de o Fundo e a Petro Rio começarem a aumentar suas participações acionárias na Oi;
- (iii) As ações emitidas pela Petro Rio correspondiam a 89,09% do PL do Fundo em abril/2016;
- (iv) Adicionalmente, em 31.05.16, o quadro acionário da Petro Rio, informado ao mercado por meio do FRE 2016 – versão 1, era o seguinte:

Companhia	Ações ON	%
[A.S.P.]	17.771.955	26,95
[O.H.C.]	15.137.489	22,95
Bridge	8.500.633	12,89
Ações em Tesouraria	0	-
Outros	24.543.662	37,21
TOTAL	65.953.739	100,00

- (v) O Soci t  Mondiale, administrado pela Bridge, tinha apenas dois cotistas: A.S.P. e O.H.C, com participações, no Fundo, de 39% e 61%, respectivamente, os quais, detinham, por sua vez, 49,9% do capital social da Petro Rio, sendo que a Bridge³⁹ ainda

³⁸ Doc. 0537539, págs. 87-89. A SEP menciona, ainda, que o Ofício Circular SIN nº 05/2014, que apresentava, à época, orientações sobre o funcionamento de fundos, assim definindo empresas ligadas: “Diante da ausência de lei – em sentido estrito – que defina o conceito de empresas ligadas, esta  rea t cnica tem subsidiado seu entendimento com base em outras normas editadas pela CVM e que tamb m possuam o mesmo fundamento, qual seja, a preven o de hip teses de conflitos de interesse. Assim, citamos os conceitos trazidos pelo disposto no artigo 3º da Instru o CVM nº 149/91 e artigo 86, § 2º, da Instru o CVM nº 302/99, que consideram duas empresas como ligadas quando (1) uma delas ou seus administradores, e respectivos c njuges, companheiros ou parentes at  o 2º grau, detiverem participa o superior a 10% do capital social da outra, ou ainda, quando (2) possu rem em comum administradores ou s cios com participa o superior a 10% de ambos os capitais sociais. Nesse mesmo sentido, fazemos men o ao disposto no artigo 29, par grafo  nico, da Instru o CVM nº 359/02, que considera duas empresas ligadas quando (1) uma delas – ou seus controladores e administradores – ocupe cargo de administra o, ou ainda, individualmente ou em conjunto, detenha participa o superior a 10% do capital social da outra; ou quando (2) uma for controlada pela outra”.

³⁹ A Bridge esclareceu que a participa o em quest o se referia  s a o es de emiss o da Oi detidas pelo Soci t  Mondiale.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

detinha outros 12,89% do capital. À época da acusação, a Bridge não era mais acionista relevante da Petro Rio, de modo que a A.S.P. e O.H.C detinham, conjuntamente, 58,5% do capital social da Petro Rio, ou seja, os dois cotistas do Fundo exerciam diretamente o controle acionário da Petro Rio;

- (vi) As negociações com ações emitidas pela Oi, nos exercícios de 2016 e 2017, envolvendo o Fundo e a Petro Rio⁴⁰ evidenciavam a ligação entre os dois acionistas em questão;
- (vii) Entre 27.05.2016 e 05.09.2016, o Fundo adquiriu participação significativa no capital social da Oi e apenas seis dias após o início dos investimentos do Fundo, a Petro Rio passou a adquirir também ações da Oi;
- (viii) Mais especificamente, entre 01.06.2016 e 08.08.2016, foram realizados diversos negócios envolvendo as ações emitidas pela Oi tanto pelo Fundo como pela Petro Rio⁴¹; e
- (ix) Em 29.06.2016, a BSM oficiou a CVM informando que estava sendo investigada possível manipulação de mercado, destacando as atuações da Petro Rio e do Fundo⁴².

21. A SEP concluiu, então, que, embora não existisse acordo formal de acionistas entre Société Mondiale e Petro Rio arquivado na sede da Oi⁴³, restou clara, com base nos indícios anteriormente apresentados, a atuação conjunta e a ligação entre estes acionistas⁴⁴.

III.4) Da infração ao art. 12 da ICVM nº 358/2002

22. Diante desses elementos, para a SEP, restou evidenciado que Société Mondiale e Petro Rio representavam um mesmo interesse e, assim, deveriam ter divulgado ao mercado o fato de terem atingido, em conjunto, percentual superior a 5% e 10% do capital social da Oi. A SEP apresentou graficamente, no TA, a posição detida pelo Société Mondiale e pela Petro Rio, isoladamente e em conjunto, ao fim de cada mês no período de abril de 2016 a dezembro de 2017.

23. A SEP destacou que, em junho de 2016, a participação conjunta dos acionistas Société Mondiale e Petro Rio ultrapassou o limite de 5% do Capital Social da Oi. No entanto, o Société

⁴⁰ A SEP esclareceu que a negociação da Petro Rio com as ações emitidas pela Oi originou o PAS CVM nº 19957.001633/2017-11, uma vez que tal investimento não estaria, em princípio, relacionado ao escopo principal do objeto social da Petro Rio. Naquele processo, os acusados apresentaram proposta de termo de compromisso, tendo o Colegiado, em 30.01.2018, deliberado pela aceitação da proposta.

⁴¹ Doc. 0537539, págs. 50-51.

⁴² Ofício 1081/2016-SAM-DAR-BSM (Doc. 0537546, págs. 81-92).

⁴³ Conforme alegado pela Petro Rio em sua manifestação prévia.

⁴⁴ A Acusação citou, ainda, que a estratégia utilizada pelos acionistas ligados N.S.R.T. poderia, em tese, ter sido influenciada pela restrição imposta pelo art. 72 do Estatuto Social da Oi, segundo o qual, caso um grupo de acionistas represente o mesmo interesse (definição similar a utilizada no art.12 da ICVM nº 358/2002), seu direito de voto seria limitado a 15% das ações ordinárias, mas reconheceu, ao mesmo tempo, que a participação conjunta do Société Mondiale e da Petro Rio não ultrapassou o percentual máximo previsto no referido dispositivo estatutário, não tendo sido possível, com base no elementos obtidos, confirmar a atuação conjunta desses acionistas com outros investidores (não residentes) em relação aos quais havia igualmente suspeitas de que poderiam estar representando um mesmo interesse.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Mondiale divulgou apenas a sua posição na Oi, prestando uma informação incompleta, já que, ao ver da Área Técnica, deveria ter apresentado sua participação conjunta com a Petro Rio.

24. Adicionalmente, a SEP pontuou que, embora, em julho de 2016, a participação conjunta dos acionistas Soci t  Mondiale e Petro Rio tenha ultrapassado o limite de 10%, esta informa  o n o foi divulgada ao mercado. Esta situa  o se manteve nos meses de agosto, setembro e outubro de 2016. Finalmente, em novembro de 2016, cabia aos acionistas divulgar a redu  o de sua participa  o, que passou a ser inferior a 10%.

25. Apontou, ainda, que, em dezembro de 2017, a Petro Rio voltou a deter a  es da Oi, de modo que, nesse m s, deveria ter sido divulgada a participa  o conjunta dos dois acionistas, e n o apenas a participa  o do Soci t  Mondiale. Assim, para a SEP, os referidos acionistas, ao n o informar que agiam em conjunto ou sob um mesmo interesse, apresentaram informa  o incompleta ao mercado, descumprindo expressamente o disposto no art. 12 da ICVM n  358/2002.

26. A Acusa  o enunciou, ainda, que o art. 12 da ICVM n  358/2002 tem dois principais objetivos: (i) informar ao mercado elementos sobre a distribui  o dos direitos pol ticos entre os acionistas, permitindo que se vislumbrem os acionistas ou grupos de acionistas capazes de influenciar a administra  o da companhia e o poder de exercer determinados direitos coletivos previstos em lei ou em regulamento; e (ii) informar aos investidores sobre a forma  o ou o desfazimento de blocos acion rios que possam afetar a dispers o acion ria e a liquidez das a  es em mercado.

27. Aduziu, em acr scimo, que a obriga  o de divulga  o prevista no art. 12 n o   puramente formal, mas de grande import ncia para o mercado de valores mobili rios, uma vez que indica altera  es na estrutura de poder da companhia e antecipa tend ncias de negocia  es que podem ter impacto nas cota  es dos valores mobili rios. A relev ncia dessa regra seria confirmada pelo fato de sua transgress o ser considerada infra  o grave, consoante o art. 18 da mesma Instru  o. Nesse sentido, a n o divulga  o da informa  o geraria um preju zo informacional relevante, num momento especialmente conturbado da Oi, considerando n o apenas o pedido de recupera  o judicial, mas tamb m a exist ncia de not rio conflito entre os acionistas em tela com o ent o acionista que exercia o controle da Oi, bem como o conflito entre os acionistas e os credores da recupera  o judicial.

28. A SEP frisou, de outra parte, que em outros casos julgados pelo Colegiado da CVM, estava-se diante de situa  es em que a comprova  o do descumprimento do art. 12 era objetiva, uma vez que eram confrontadas as posi  es acion rias de um  nico acionista ou um  nico gestor de diversos fundos, ao passo que, neste caso, o cen rio envolve pessoas jur dicas distintas sem a exist ncia de um acordo formal de acionistas arquivado na sede da Companhia. Nesses casos, segundo a Acusa  o, a comprova  o da atua  o conjunta de acionistas que n o a declaram espontaneamente s o   poss vel



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

por meio da prova indiciária, amplamente admitida no direito penal, inclusive na esfera administrativa sancionadora⁴⁵, sendo reconhecida a força probante dos indícios.

29. Nesse contexto, defendeu a SEP que o conjunto de indícios apresentados no caso concreto convergiu para a conclusão de que tanto o Fundo quanto a Petro Rio representavam um mesmo interesse quando da aquisição de participações relevantes na Oi. Na visão da SEP, as manifestações prévias da Bridge e da Petro Rio não foram suficientes para descaracterizar a convergência e veemência dos múltiplos indícios apresentados no TA.

III.5) Da obrigação do Administrador em caso de omissão

30. A Acusação destacou, ademais, que, por força do art. 19 da ICVM nº 558/2015, “o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional”. Apontou, adicionalmente, que “o administrador responde por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM”, consoante dispõe o art. 79, §3º, da ICVM nº 555/2015.

31. Desse modo, alegou a SEP que, “na omissão do Société [Mondiale] quanto ao cumprimento do art. 12 da ICVM 358/02, cabia ao administrador do fundo ou seu gestor de recursos prestar esta informação”. Nesse sentido, salientou, ainda, que o art. 45 do Regulamento do Fundo previa que “as decisões do Comitê de Investimentos não eximem o Administrador, ou os demais prestadores de serviços ao Fundo, das suas responsabilidades e funções perante a o Fundo, a CVM e terceiros, de acordo com as suas respectivas competências, conforme disposto na regulamentação em vigor”.

III.6) Da responsabilização

32. Por conseguinte, a SEP propôs a responsabilização de (i) Petro Rio e Société Mondiale, na qualidade de acionistas da Oi, pelo descumprimento do disposto no art. 12 da ICVM nº 358/2002, pela não divulgação de que atuavam sob um mesmo interesse; e (ii) Bridge, na qualidade de administradora e gestora do Société Mondiale, pelo descumprimento ao disposto no art. 12 da ICVM nº 358/2002 c/c o art. 19 da ICVM nº 558/2015, por não divulgar que o Fundo atuava sob o mesmo interesse que a Petro Rio.

⁴⁵ A SEP pontuou, ainda, que a prova indiciária é admitida igualmente no Direito Processual Penal, nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA PFE

33. O TA foi submetido à apreciação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), que opinou, concluindo, do ponto de vista objetivo, por sua adequação aos requisitos formais constantes do art. 6º da Deliberação CVM nº 538/2008, bem como pela satisfação da exigência prevista no art. 11 do citado normativo⁴⁶ quanto à obtenção da manifestação prévia dos investigados⁴⁷.

V. DAS DEFESAS

34. Regularmente intimados⁴⁸, os Acusados apresentaram suas defesas.

35. A Petro Rio alegou, em suma, que⁴⁹:

- (i) A acusação é permeada pela presunção de má-fé e não há prova indiciária robusta a fundamentar sua condenação;
- (ii) Seu investimento em ações da Oi decorreu de decisão negocial tomada diretamente por sua diretoria, devidamente ratificada na RCA de 08.08.2016, mas sem a interferência dos seus acionistas ou submissão da matéria à assembleia-geral, e sim com base em estudos técnicos e mercadológicos⁵⁰ da área financeira, que identificou, à época, quatro companhias com grande endividamento e adversidades operacionais, dentre as quais o investimento em ações da Oi se mostrava o mais promissor, tendo em vista que a cotação de suas ações estava no valor mais baixo de sua história e havia uma sinalização no mercado de que a Oi estava em vias de pleitear uma recuperação judicial, o que poderia facilitar a redução de sua dívida e, eventualmente, uma rápida recuperação financeira, sendo um importante contraíndício não aventado/considerado pela SEP⁵¹;
- (iii) O momento de desinvestimento por parte do Fundo foi diferente do da Petro Rio, a qual se desfez das ações da Oi muito antes daquele, conforme gráfico constante do TA, sendo outro contraíndício relevante contra a tese de atuação dos acionistas em conjunto;
- (iv) Para concluir que a Petro Rio e o Soci t  Mondiale atuavam sob o mesmo interesse em raz o de terem, respectivamente, como acionistas e cotistas, a O.H.C. e a A.S.P., e essas sociedades, por sua vez, terem como cotista N.S.R.T., e, a partir da , formar uma

⁴⁶ Art. 11. Para formular a acusa o, as Superintend ncias e a PFE dever o ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relat rio ou no termo de acusa o, conforme o caso. Par grafo  nico. Considerar-se-  atendido o disposto no caput sempre que o acusado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que n o o fa a.

⁴⁷ Doc. 0560635.

⁴⁸ Doc. 0578338

⁴⁹ Doc. 0638221.

⁵⁰ Segundo a defesa, os referidos estudos foram apresentados pela Petro Rio   SEP na fase investigativa.

⁵¹ A defesa da Petro Rio alega que a avalia o da Diretoria Financeira teria se mostrado acertada, considerando-se que a referida participa o foi alienada com um resultado positivo de 135%, em um per odo inferior a dois anos, tendo gerado um retorno consider vel para a Petro Rio e seus acionistas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

convicção, a SEP teria que desconsiderar a independência e alçada própria da diretoria da Petro Rio para tomar tal decisão de investimento e, além disso, desconsiderar a personalidade jurídica da Petro Rio e do Société Mondiale;

- (v) A SEP ignorou que os referidos acionistas da Oi eram entidades distintas, agindo, cada qual, exclusivamente em prol dos respectivos objetivos e de forma totalmente independente entre si, e colocou a Petro Rio na posição de mero veículo de investimento de terceiros, como se a Acusada fosse uma caixa vazia, não tivesse seu propósito e interesse próprios (inclusive na aquisição das ações da Oi) e sua administração não atuasse em observância a seu interesse social e não tomasse, por conta própria, suas decisões de negócio (*business judgment*), aplicando ao caso presente a teoria do “*disregard*”, sem apontar o elemento indicado no art. 50 do Código Civil⁵², qual seja, o abuso da personalidade jurídica, que equivale à fraude, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, ausentes no caso em tela;
- (vi) O fato de o Société Mondiale ter classificado a Petro Rio como empresa ligada não serve, igualmente, como fundamento para caracterizar a atuação sob o mesmo interesse, pois tal classificação pode ocorrer por razões diversas e, independentemente dos motivos que nortearam tal classificação, daí não se poderia estabelecer uma presunção de atuação “sob o mesmo interesse” ou “atuação conjunta”;
- (vii) Apesar de ter outorgado procuração a N.S.R.T., a Petro Rio foi representada, na assembleia de 22.07.2016, por outro procurador (advogado)⁵³. Além disso, o art. 126, §1º, da LSA⁵⁴, permite que o acionista seja representado tanto por advogado quanto por outro acionista, sendo a constituição de um procurador mera outorga de poder de representação, para a prática de atos em nome de terceiro, na forma do art. 653 do Código Civil⁵⁵, sem que configure prova de atuação “sob o mesmo interesse” ou “atuação conjunta”, não sendo raros os casos de outorga de mandato para representação em assembleia geral;
- (viii) Ao regular a possibilidade do pedido público de procuração, a CVM não obriga as partes a divulgar, nessas hipóteses, que estariam atuando “em conjunto” ou “sob o mesmo interesse”, de modo que a mera outorga de mandato, portanto, não pode ser vista como fundamento capaz de caracterizar a atuação sob o mesmo interesse ou em conjunto, ou qualquer outro tipo de relação, salvo a do próprio mandato;

⁵² Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (redação vigente à época da formulação da acusação e da apresentação da defesa).

⁵³ Conforme assinatura aposta na respectiva ata.

⁵⁴ Art. 126 (...) § 1º O acionista pode ser representado na assembleia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

⁵⁵ Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (ix) Se a mera outorga de procuração foi considerada pela acusação como um “indício”, deve-se, por razoabilidade, também considerar o correspondente contraindício, eis que tal mandato não foi exercido nem teve qualquer efeito nem prático nem jurídico;
- (x) A Petro Rio estava livre para alienar, a qualquer tempo, sua participação na Oi e votar no âmbito das assembleias sem qualquer restrição, pois nunca existiu acordo para regular o exercício desses direitos em conjunto com qualquer outro acionista. Para legitimar a presunção de “atuação conjunta” entre duas ou mais sociedades seria necessário demonstrar, no mínimo, a convergência, consistência e estabilidade do exercício do direito de voto que perdurassem, ao menos, por três assembleias gerais ordinárias. A coincidência transitória de votação em uma assembleia num mesmo sentido não é suficiente para caracterizar uma atuação conjunta por parte de dois ou mais investidores, ainda mais quando a votação se deu no natural interesse da investida e dos referidos investidores;
- (xi) Se fosse possível considerar o voto dos acionistas em assembleia como elemento de ligação visando a uma determinada finalidade ou vínculo de interesses com um objetivo específico, chegar-se-ia à conclusão, quando analisado o mapa de votação da AGE realizada em 22.07.2016, que 99,05% dos acionistas estariam sob o mesmo interesse ou atuando em conjunto, pois esse foi o percentual de votação das matérias apreciadas;
- (xii) A proximidade relativa entre as datas de aquisições de ações de emissão da Oi pela Petro Rio e Fundo também não tem o condão de caracterizar atuação conjunta, uma vez que diversos outros investidores investiram na Oi à essa época, pois era de conhecimento público a instabilidade financeira da Oi e, portanto, era natural ocorrer um movimento de maior especulação por parte do mercado, seja para alienar as ações, seja para adquiri-las;
- (xiii) A regra geral do direito civil pátrio é da responsabilidade subjetiva, de modo que a eventual inobservância de determinada norma, por si só, não importa em reprovabilidade da conduta e, muito menos, responsabilização do administrado. Para aferir se houve conduta de descumprimento de dispositivo legal que justifique a aplicação de eventual sanção, é indispensável a comprovação da efetiva responsabilidade subjetiva, no caso concreto, o dolo, sendo, quanto a esse ponto, imperioso indagar se houve intenção da Petro Rio de esconder do mercado uma atuação conjunta com o Fundo;
- (xiv) Sob esse prisma, constata-se que a Petro Rio nada tinha a esconder do mercado, ao ter outorgado ostensivamente uma procuração a N.S.R.T. e tê-la apresentado à Oi na AGE, a despeito de ter sido ao final representada por seu advogado. Para que se caracterizasse o ilícito, seria necessária a existência de acordo entre os investidores e convergência estável de desígnios, conjugados ao intento de omitir, dolosamente, informação; e
- (xv) A partir da analogia com o ilícito penal de falsidade ideológica e tendo em vista a linguagem utilizada nos dispositivos constantes do art. 12 da ICVM nº 358/2002, depreende-se que o elemento subjetivo no ilícito objeto do PAS é o dolo, não havendo previsão para a modalidade culposa, inexistindo prova neste PAS de que sua conduta tivesse sido dolosa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

36. A Acusada requereu, por fim, sua absolvição.
37. Por sua vez, o Societé Mondiale apresentou defesa⁵⁶ com as seguintes alegações:
- (i) Em sede preliminar, afirmou que houve cerceamento de defesa, não tendo havido manifestação prévia do Fundo, uma vez que o ofício expedido pela SEP, para os fins do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, foi dirigido ao diretor executivo da Bridge, que o respondeu em nome próprio, aduzindo questões que lhe aprouveram, em atenção ao seu interesse particular, conforme se depreenderia de trechos da própria manifestação apresentada, em que o subscritor a) informa estar exercendo o seu direito de defesa; b) aduz que o mandatário do fundo é a administradora e não a pessoa física do diretor; e c) requer que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no processo;
 - (ii) Mesmo que o diretor executivo da Bridge tivesse se equivocado ao responder ao ofício em nome próprio, cabia à SEP ter renovado a intimação para a prestação dos esclarecimentos prévios, intimando novamente os representantes legais do Fundo, o que teria assegurado a adequada proteção de seus cotistas, principal razão de atuação da CVM, ao regulamentar tal figura jurídica;
 - (iii) Ainda no tocante às formalidades do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, não foi franqueado ao Fundo acesso integral aos autos do processo, de modo que os esclarecimentos foram prestados sem a prévia análise dos documentos que fundamentaram a acusação formulada, agravando a obstrução à plena defesa do Acusado;
 - (iv) As razões para a realização de investimento em ações da Oi pelo Fundo foram específicas se pautaram em premissas diversas das que nortearam a Petro Rio em suas decisões, as quais constaram de relatório elaborado pela equipe de gestão de recursos da Bridge⁵⁷ e encaminhado à CVM na fase investigativa, que indicavam um valor justo do ativo superior à cotação e um possível retorno de 417,85% no referido investimento, mas indicando, ao mesmo tempo, a necessidade de uma nova administração para a Oi, focada numa gestão mais eficaz, para fins de geração de valor ao acionista, de modo que não bastaria que o Fundo adquirisse as ações, sendo necessário que pudesse indicar administradores;
 - (v) A intenção do Fundo em influenciar a estrutura administrativa da Companhia foi objeto de comunicados apresentados em 15.06.2016 e 27.07.2016, de modo que o Fundo foi transparente quanto ao objetivo pretendido;
 - (vi) O investimento em ações da Oi estava enquadrado nos objetivos e na política de investimento do Fundo, cujo regulamento previa a busca, a médio e longo prazo, de ganhos de capital por meio de investimentos primordialmente no mercado acionário, sem a persecução de correlação com qualquer índice de ações, e autorizava que até 100% dos recursos fossem investidos em ações de companhias abertas, inclusive de uma mesma emissora, estando expostos, ainda, no referido regulamento, os respectivos

⁵⁶ Doc. 0638222.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

riscos, sendo de conhecimento dos cotistas, investidores profissionais, nada de suspeito ou irregular;

- (vii) Conforme informações constantes dos autos, o investimento da Petro Rio em ações da Oi não tinha intenção de influenciar a administração da Companhia, para auferir ganhos de longo prazo, mas objetivava realizar um investimento transitório do seu caixa, com obtenção de rendimentos superiores aos investimentos de renda fixa;
- (viii) O gráfico constante do TA demonstraria a disparidade dos momentos em que foram tomadas as decisões de investimento ou liquidação das participações detidas pelo Fundo e pela Petro Rio, havendo coincidência apenas no momento da primeira aquisição de ações por cada entidade no ano de 2016 (o Fundo começou a investir em maio e a Petro Rio em junho do mesmo ano), o que teria sido natural, dado que, diante da situação financeira pela qual a Oi passava, as negociações em mercado com ações de emissão da Oi tiveram aumento considerável a partir do mês de maio, o que seria constatado quando se comparam os volumes negociados entre janeiro e abril de 2016 (quando nem o Fundo nem a Petro Rio detinham ações da Oi) e os negociados entre maio e novembro de 2016 (entre a primeira aquisição de ações por tais investidores e a alienação de toda a participação da Petro Rio);
- (ix) A Petro Rio manteve ações da Oi em sua carteira por poucos meses durante o ano de 2016, voltando a adquirir ações apenas no final de 2017, ao passo que o Société Mondiale manteve sua posição, com poucas oscilações, até o final de 2016 e durante todo o ano de 2017, indagando qual seria a razão para que uma delas liquidasse toda a sua posição no curto prazo, enquanto a outra mantivesse as ações adquiridas por período consideravelmente mais longo, se estivessem atuando sob interesse comum;
- (x) O Fundo não descumpriu o art. 12 da ICVM nº 358/2002, uma vez que forneceu todas as informações exigidas, nos comunicados enviados à CVM no ano de 2016, e, no que toca à suposta atuação conjunta, comunicou à Oi, reiterando na defesa, que não celebrou com a Petro Rio ou com outro acionista da Oi, qualquer contrato ou acordo a regular o exercício de direito de voto ou a compra de valores mobiliários de emissão da Oi, tendo agido livremente e conforme os seus próprios interesses na posição de acionista, podendo desfazer-se a qualquer momento de sua posição acionária;
- (xi) Nas procurações que formalizaram os mandatos outorgados a N.S.R.T., o Fundo outorgou poderes a outras 10 pessoas e a Petro Rio a outras seis pessoas, mas nem o Fundo nem a Petro Rio chegaram a ser representados pelo mesmo procurador na AGE de 22.07.2016. A mera outorga de mandato, de modo esporádico para representação em assembleia geral de acionista de companhia aberta com capital disperso no mercado está longe de ser uma atividade, no sentido da “atuação” conjunta a que a SEP se refere no TA, sendo a precariedade dessa atuação reforçada pelo fato de a pessoa apontada como suposto elo de ligação entre os Acusados não ter exercido quaisquer poderes oriundos daqueles mandatos;
- (xii) Se tais circunstâncias pudessem caracterizar atuação conjunta, a CVM deveria devassar todas as informações e documentos pertinentes às assembleias gerais de companhias abertas para verificar de que modo foram outorgados mandatos para representação de acionistas e quais foram os respectivos mandatários, o que seria uma tarefa hercúlea e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

inócua para se tentar sancionar qualquer participante do mercado com base em hipotético descumprimento do art. 12 da ICVM nº 358/2002;

- (xiii) O fato de Societé Mondiale e Petro Rio terem votado no mesmo sentido na AGE da Oi de 22.07.2016 é irrelevante porquanto as deliberações nela tomadas foram aprovadas por acionistas que representavam 99,05% dos votos válidos. Se a lógica da SEP fosse seguida à risca, quase todos os acionistas da Oi à época estariam atuando sob o mesmo interesse por terem votado no mesmo sentido, violando o art. 12 da ICVM nº 358/2002;
- (xiv) A SEP não expôs quais seriam os contornos do “interesse comum” sob o qual os Acusados atuavam e a finalidade de agirem racionalmente em conjunto, nem o objetivo da violação do art. 12 da ICVM nº 358/2002, sendo insuficiente para se presumir ou apontar qual seria esse interesse comum a) o fato de terem comprado ou vendido ações da Oi em bolsa ou participado e votado no mesmo sentido em assembleia; ou b) o fato de existirem sujeitos, com ampla participação no mercado de valores mobiliários, a orbitar tais entidades;
- (xv) A SEP acusa o Fundo e a Petro Rio de atuarem sob interesse de N.S.R.T. e não divulgarem tal informação ao mercado, mas não consegue concluir qual seria o objetivo ou a vantagem perseguida pelos Acusados a partir da suposta atuação alinhada, não tendo sido demonstrado que tivessem um interesse em comum e, ao mesmo tempo, não quisessem que o mercado tomasse conhecimento desse fato⁵⁸, o que acaba por atribuir-lhes o ônus de produzir prova negativa (até mesmo diabólica) de que não estavam atuando num mesmo interesse (sequer demonstrado qual seria), sendo a acusação, portanto, absolutamente genérica e carente de fundamentação jurídica, não podendo o Fundo ser responsabilizado por não ter divulgado um interesse comum “em abstrato” com outro acionista da Oi;
- (xvi) A SEP, ao formular a acusação, se valeu de meros indícios (esparcos e altamente questionáveis) que não representaram elementos aptos a formar prova indiciária, pois não conseguiu correlacioná-los a fim de construir verdadeira prova indiciária, e sobre os quais foram apontados os já referidos contraíndícios e, ainda, os seguintes: a) na mensagem eletrônica de 07.07.2016, o Fundo e a Petro Rio sequer são mencionados, tratando-se de mensagem privada, cujo conteúdo e a constatação de que membros da então diretoria da Oi a leram em cópia demonstrariam que cuidava de questão relacionada ao interesse social (e não de um ou mais acionistas); b) na AGO de 28.04.2017, a Petro Rio sequer era acionista da Oi; c) o próprio TA demonstra que N.S.R.T. era titular de menos de ¼ do capital social de A.S.P. e O.H.C.; d) a Acusação sequer indica como o fato de N.S.R.T. conhecer ou ter trabalhado com pessoas que ocupavam cargos administrativos na Petro Rio em 2016 teria qualquer relação com o investimento em ações da Oi (i.e., a dinâmica dessa suposta interlocução);
- (xvii) Ao contrário do que ocorre na quase totalidade dos precedentes administrativos sobre o tema, nos quais as condenações se restringiram à não comunicação das operações,

⁵⁸ A defesa do Fundo aponta que no único trecho do TA no qual a SEP chegou a cogitar um objetivo para o suposto interesse comum, foi mencionada a hipótese de possível tentativa de burlar a restrição prevista no art. 72 do estatuto social da Oi, que limitava o direito de voto do acionista a 15% das ações com direito a voto, mas a própria Acusação reconheceu, nesse particular, que a participação conjunta do Fundo e da Petro Rio não ultrapassou o referido percentual máximo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

sem ultrapassar a delicada fronteira da atuação sob “interesse comum”, o Fundo cumpriu com as formalidades exigidas pelo art. 12 da ICVM nº 358/2002, não sendo sequer cabível o argumento de que a violação formal ensejaria aplicação de penalidade;

- (xviii) *Ad argumentandum*, caso o Colegiado entenda que houve violação ao art. 12 da ICVM nº 358/2002, a SEP pretendeu responsabilizar quem não tinha obrigação de cumprir a norma em questão, uma vez que o Fundo, sendo uma comunhão de recursos, sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros, não tem personalidade jurídica, dependendo de seu administrador, tanto no momento de sua constituição, como para a prática dos atos posteriores, na forma do art. 80 da ICVM nº 555/2014, tendo a própria Acusação reconhecido, ao atribuir responsabilidade à Bridge, que esta seria a responsável por ter comunicado a Oi a respeito da atuação do Fundo sob o mesmo interesse da Petro Rio, nos termos do art. 19 da ICVM nº 558/2015; e
- (xix) A aplicação de penalidade ao Fundo e à Bridge atentaria contra o princípio da pessoalidade da sanção e significaria, em última análise, sancionar os cotistas do Fundo, que sequer eram os responsáveis por observar a referida disposição regulamentar.

38. Ao final, o Fundo manifestou confiança em que o Colegiado cancele o TA, no que lhe diz respeito, por vício insanável no procedimento de acusação, ou, caso assim não entenda, o absolva.

39. A Bridge, a seu turno, apresentou os seguintes argumentos de defesa⁵⁹:

- (i) O ofício expedido pela SEP, para fins de obtenção de manifestação prévia, foi dirigido unicamente ao diretor executivo da Bridge, e não à própria Bridge, a qual nunca se manifestou sobre os questionamentos contidos naquela comunicação, tendo tomado conhecimento de tais questionamentos apenas no presente PAS, de modo que não teria sido atendido o requisito estabelecido no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008;
- (ii) A Bridge nunca adquiriu participação societária na Oi e, portanto, nos informes publicados pela Oi, em 15.06.2016 e 27.07.2016, nos quais figurou como detentora de participação relevante, tal participação refere-se apenas àquela detida pelo Fundo;
- (iii) Por sua vez, quanto à participação mantida na Oi pela Petro Rio, a Bridge, na qualidade de prestadora de serviço ao Fundo, não tem qualquer ingerência na formação da carteira de investimentos da referida sociedade, da qual nunca foi mandatária, sendo tal estratégia de competência exclusiva de seus membros diretivos e do CA, o que foi corroborado pela Petro Rio, ao responder à solicitação de informações da CVM;
- (iv) O Fundo era administrado e gerido pela Bridge, que sempre atuou no melhor interesse dos cotistas e sempre que o Société Mondiale atingiu participação relevante na Oi, a Bridge informou a Oi e o mercado, para os fins do art. 12 da ICVM nº 358/2002;
- (v) Qualquer aquisição de ativos pelo Fundo se dava por orientação, ordem ou validação do comitê de investimento, cuja instituição era prevista pelo regulamento do Fundo desde a sua constituição, sendo o referido órgão responsável pelas diretrizes de investimento do Fundo e cabendo à Bridge apenas a verificação do cumprimento das

⁵⁹ Doc. 0638410.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

políticas de investimento do fundo e das normas legais e regulatórias;

- (vi) Não havia número mínimo para a composição do comitê de investimento, o qual sempre contou com um único membro pessoa natural, desde a sua constituição, a saber: a) J.C.C.C., no período de agosto de 2014 a maio de 2016; b) N.S.R.T., no período de maio de 2016 a agosto de 2017; e c) L.J.S., de agosto de 2017 a setembro de 2018;
- (vii) O investimento em ações da Oi no período investigado pela CVM (julho de 2016 a outubro de 2016⁶⁰) ocorreu quando o referido comitê era composto por N.S.R.T., tendo a Bridge se limitado a receber as orientações do comitê e implementá-las, na medida em que atendiam à política de investimentos do Fundo, sem ter discutido o assunto com outros investidores, administradores ou empregados de qualquer outro investidor da Oi, em especial a Petro Rio. Corroborava esse fato a existência de reunião do comitê de investimentos antes da aquisição ou alienação de qualquer ativo pelo Fundo, como ocorreu na reunião de 20.05.2016, quando foi deliberada a aquisição de participação relevante na Oi e de cuja respectiva ata extraía-se que a estratégia determinada pelo comitê de investimento visava influir administrativamente na administração da Oi, com a finalidade de evitar a recuperação judicial para maximizar suas receitas⁶¹, razão pela qual a Bridge, na qualidade de administradora e gestora do Fundo, promoveu a aquisição isolada de ações preferenciais e ordinárias da Oi, a fim de proceder com a convocação de assembleia geral, para alteração da estrutura administrativa da Oi;
- (viii) A Bridge informou o mercado e a Oi acerca e todos os fatos que teve conhecimento perante o comitê de investimento do Fundo, no estrito cumprimento das normas regulatórias e em atenção ao seu dever de diligência, mas em momento algum foi noticiado ou suscitado pelo comitê de investimentos que a aquisição ou alienação de participação relevante se daria por acionistas com interesse comum, ou bloco de acionistas, não cabendo imputar-lhe responsabilidade por omissão ou por incompletude das informações divulgadas quando da aquisição de participação relevante na Oi;
- (ix) Ainda que, por hipótese, o comitê de investimentos do Fundo ou seu representante tenham agido em conluio com outro investidor da Oi, a Bridge não tinha como ter ciência de tais fatos, pois nunca havia sido mandatária de qualquer acionista da Oi, além do Fundo, não se mostrando razoável a exigibilidade de conduta diversa da praticada pela Acusada, que repassou a todo o mercado as informações que detinha sobre a atuação do Fundo; e
- (x) Caso não se acolham as alegações da defesa, estar-se-ia obrigando, por vias transversas, que a Bridge produzisse prova negativa (i.e., prova do que não fez), cabendo à SEP comprovar os fatos alegados. Entendimento diverso, sem que houvesse qualquer prova de que foi informada que a aquisição ou alienação de participação relevante se daria por acionistas com interesse comum deturparia os preceitos mais basilares do PAS.

40. Em conclusão, a Acusada requereu o arquivamento do PAS, por inobservância ao art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008 ou sua absolvição quanto às alegadas irregularidades.

⁶⁰ A Acusada refere-se ao período mencionado no Ofício/CVM/SEP/GEA-4/Nº70/2018, de 27.04.2018.

⁶¹ Doc. 0638410, págs. 47-49.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

41. Por ocasião das respectivas defesas, os Acusados manifestaram a intenção de celebrar termo de compromisso (“TC”) com a CVM.

VI. DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

42. Os Acusados apresentaram, tempestivamente⁶², propostas iniciais de celebração de TC⁶³, não tendo sido identificado óbice jurídico pela PFE⁶⁴.

43. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) entendeu que seria possível discutir a viabilidade da celebração de acordo, mas sugeriu o aprimoramento das obrigações pecuniárias inicialmente propostas⁶⁵. Os Acusados fizeram novas propostas⁶⁶, mas o CTC as considerou muito aquém do que seria conveniente e oportuno para desestimular as condutas apontadas no TA, em atenção à finalidade preventiva do TC, tendo, ao final, recomendado ao Colegiado a rejeição das propostas apresentadas⁶⁷.

44. O Colegiado, por maioria, deliberou rejeitar tais propostas de TC apresentadas, acompanhando as conclusões do parecer do Comitê, entendendo que o caso não era vocacionado para o encerramento por meio de TC, por suas especificidades⁶⁸, e decidiu pela rejeição da proposta.

45. Após o processo ter sido pautado para julgamento, a Petro Rio apresentou, em 05.12.2022, nova proposta de TC⁶⁹, recebida e encaminhada para a PFE na forma do art. 84, *caput*, e §1º da RCVN nº 45/2021⁷⁰, a qual, após manifestação da PFE⁷¹, foi submetida ao Colegiado da CVM, que,

⁶² Conforme previsto da Deliberação CVM nº 390, de 08.05.2001, então vigente.

⁶³ A Bridge propôs pagar o valor de R\$ 50.000,00. O Société Mondiale propôs pagar o valor de R\$ 200.000,00 no prazo de 30 dias a contar da data de celebração do TC. A Petro Rio indicou interesse em celebrar TC que compreendesse o presente PAS, bem como eventual(is) outro(s) processo(s) que pudesse(m) estar em andamento no âmbito da Autarquia e propôs pagar o valor de R\$ 220.000,00 (Docs. 0659386, 0659401 e 0660296).

⁶⁴ v. PARECER 00008/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, de 30.01.2019, e respectivos despachos (Doc. SEI 0678407).

⁶⁵ O CTC sugeriu (i) que a Petro Rio pagasse o valor de R\$ 2.000.000,00, sem abranger eventual(is) outro(s) processo(s) que possa(m) estar em andamento no âmbito da CVM; (ii) que o Société Mondiale pagasse o valor de R\$ 2.000.000,00; e (iii) que a Bridge pagasse o valor de R\$ 3.000.000,00.

⁶⁶ Docs. 0765068 e 0765074.

⁶⁷ Doc. 0803639.

⁶⁸ Conforme decisão proferida na Reunião de Colegiado de 06.08.2019 (Doc. 0834249).

⁶⁹ A nova proposta de TC previu pagamento de contrapartida financeira no montante de R\$ 700.000,00 (doc. 1661095).

⁷⁰ Art. 84. Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82, tais como os de oferta de indenização integral aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a análise e negociação da proposta pode ser realizada pelo Diretor Relator. § 1º Ouvida a PFE quanto à legalidade da proposta, o Relator deve submeter a matéria à apreciação do Colegiado com proposta de aceitação ou rejeição da proposta.

⁷¹ Em sua manifestação, a PFE, dentre outros aspectos jurídicos analisados, explicitou que “já tendo a CVM se manifestado contrariamente não apenas ao quantum indenizatório, como à própria pretensão da PetroRio de celebração de cordo administrativo para o encerramento do processo, e não havendo qualquer fato superveniente relevante e apto



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

por unanimidade, acompanhando o voto da relatora, deliberou pela sua rejeição⁷².

VII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, INCIDENTES PROCESSUAIS E Pauta PARA JULGAMENTO

46. Na reunião do Colegiado de 06.08.2019, fui sorteada relatora deste PAS⁷³.

47. Em 19.07.2022, proferi decisão indeferindo os pedidos de provas formulados pelas defesas dos acusados Petro Rio e Soci  t   Mondiale, tendo em vista os termos gen  ricos em que formulados, em linha com precedentes do Colegiado e do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”)⁷⁴.

48. Em 21.11.2022, foi publicada pauta de julgamento no di  rio eletr  nico da CVM⁷⁵, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolu  o CVM n   45/2021.

49. Em 28.11.2022, a Petro Rio apresentou peti  o em que requereu: (i) a concess  o de vista do PAS CVM n   19957.009206/2018-61, em que figuram como acusados N.S.R.T., B.C.M.M. e N.Q.S.T., por vislumbrar poss  vel conex  o entre os processos; (ii) abertura de prazo para que, querendo, se manifestasse sobre os fatos apurados no referido processo que pudessem ter qualquer repercuss  o quanto   s supostas responsabilidades que lhe foram imputadas neste PAS; e (iii) que o julgamento pautado para 16.12.2022 fosse postergado para data posterior    sua manifesta  o⁷⁶.

50. Como facultado pelo art. 39,   2  , da RCVM n   45/2021⁷⁷, o requerimento, em benef  cio da celeridade processual (isso   , ao inv  s de ser despacho monocraticamente pela relatora e, depois, em eventual recurso, apreciado pelo Colegiado), foi por mim submetido diretamente    delibera  o do

a alterar a decis  o administrativa regularmente proferida” e concluiu ser “descabida a aprecia  o de nova proposta pelo Colegiado” (doc. 1667485).

⁷² Conforme decis  o proferida na Reuni  o de Colegiado de 13.12.2022 (Doc. 1667211).

⁷³ Docs. 0814020 e 0834249.

⁷⁴ Segundo a decis  o: “(...) os Acusados n  o apresentaram qualquer fundamento que justificasse deslocar a produ  o de prova documental para um momento posterior (...) tendo havido mero pedido gen  rico pela produ  o de prova documental suplementar (...) 6. Do mesmo modo, os Acusados n  o esclareceram quais testemunhas pretendiam fossem ouvidas, nem qual seria a utilidade da prova oral para o deslinde do presente processo sancionador. Tampouco esclareceram em que consistiria o objeto de prova pericial nem sua necessidade para o deslinde (...)” (Doc. 1560344).

⁷⁵ Doc. 1652363.

⁷⁶ A Petro Rio argumentou que o PAS CVM n   19957.009206/2018-61, tamb  m de minha relatoria, foi instaurado para apurar eventual responsabilidade por infra  o (i) aos arts. 10 e 12 da ICVM n   358/2002; (ii) ao art. 116, p.  ., da LSA; (iii) ao art. 1  , III, e p.  ., I, da ICVM n   491/2011; (iv) ao item 15.1 ou, alternativamente, ao item 15.2, e item 12.5, do Anexo 24, da ICVM n   480/2009; e (v) ao art. 154 da LSA, de modo que, a seu ver, tudo indicaria – especialmente a designa  o da mesma data e hora para o julgamento de ambos os processos – haver uma conex  o entre os fatos objeto de apura  o no presente PAS e os que est  o sendo apurados no outro processo (doc. 1656943).

⁷⁷ Art. 39. Salvo disposi  o em contr  rio, os incidentes processuais devem ser decididos pelo Relator e n  o suspendem a flu  ncia de prazo nem impedem a pr  tica de atos processuais ou de procedimentos em curso ou subsequentes. (...)    2   Em benef  cio da celeridade processual, o Relator pode optar por submeter o incidente processual diretamente ao Colegiado, em reuni  o administrativa ou sess  o de julgamento. (grifos aditados)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Colegiado, o qual decidiu indeferir os pedidos formulados pela Petro Rio, acompanhando meu voto⁷⁸.
É o relatório.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro
Diretora Relatora

⁷⁸ Ao analisar os pedidos formulados pela Petro Rio, destaquei que (i) inexistia qualquer fato novo nestes autos que ensejasse um retrocesso da marcha processual, tendo a fase instrutória deste PAS se encerrado em 19.07.2022, quando indeferi pedidos de prova genéricos apresentados pelas defesas, estando o caso apto para julgamento; (ii) a defesa já poderia ter solicitado vistas diretamente nos autos do outro processo, a fim de inteirar-se de seu objeto, sendo que nos autos havia evidências de que a informação acerca da existência do PAS CVM nº 19957.009206/2018-61 e de que dois de seus acusados haviam cogitado possível relação entre questões tratadas aqui e naquele outro processo estava disponível à Petro Rio há pelo menos mais de dois anos; (iii) o pedido buscava, na prática, uma complementação à defesa ou a retomada, em alguma medida, da instrução deste PAS, já pautado para julgamento; (iv) nessa fase processual já não seria mais possível atender ao requerimento da Petro Rio, uma vez que, ao opinar acerca de incidente processual suscitado no PAS CVM nº 19957.009206/2018-61, a PFE concluiu que o processo em questão se encontrava sob sigilo integral, a partir de 13.07.2022; (v) de todo modo, em nada resta cerceado o direito de defesa da Petro Rio pelo fato de não ter acesso aos autos do outro PAS, porque, cada um dos processos citados apresenta seu próprio conjunto fático-probatório, decorrente cada qual de acusações autônomas, formuladas por diferentes áreas técnicas da CVM, a partir de apurações realizadas em fase investigativa, e em relação às quais os respectivos acusados puderam se defender amplamente, nos autos correspondentes, no momento processual oportuno, e, ainda que estivessem pautados para uma mesma sessão de julgamento, cada processo deverá ser julgado, pelo Colegiado, exclusivamente à luz de seus respectivos conjuntos fático-probatórios; e (vi) os referidos processos não foram distribuídos à minha relatoria por conexão, e sim por sorteios, mas que, mesmo que se aventasse eventual conexão entre os PAS, essa levaria, segundo as regras processuais aplicáveis, à sua distribuição a um mesmo relator e, em princípio, ao julgamento de ambos, pelo Colegiado, numa mesma sessão de modo a se evitar, dentro do possível, decisões contraditórias, sem prejuízo de decisão pelo julgamento em separado. Com base nesses fundamentos, considerarei que a providência requerida pela Petro Rio, além de protelatória, seria igualmente desnecessária, não havendo razões para adiar o julgamento deste processo.